

ATO NORMATIVO UNATRI Nº 023/2005

Teresina, 04 de agosto de 2005.

Dispõe sobre valores mínimos para efeito de determinação da base de cálculo do ICMS nas prestações de serviços de transporte rodoviário de carga e do valor dos encargos com transporte nas operações sujeitas à substituição tributária.

O DIRETOR DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – UNATRI, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o disposto no art. 60 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13/04/89;

CONSIDERANDO, ainda, o disposto na Portaria **DATRI/SEFAZ** nº 013/93, de 04 de junho de 1993,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam estabelecidos valores mínimos constantes da tabela **Anexo I** deste Ato Normativo:

I - para efeito de determinação da base de cálculo do ICMS incidente na prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas, intermunicipal e interestadual:

- a) realizada por transportadores autônomos;
- b) em situação fiscal irregular;
- c) em outras hipóteses previstas na legislação tributária;

II - para efeito de determinação do valor dos encargos com o frete pago a terceiros, pelo destinatário, não incluso na base de cálculo do ICMS devido em substituição tributária, excetuadas as operações com as mercadorias cujo valor da base de cálculo seja o preço de venda a consumidor fixado pelo órgão competente ou sugerido pelo fabricante, fixado em Ato Cotepe, como gasolina, óleo diesel, álcool carburante e GLP (gás de cozinha), ou constante de Ato Normativo expedido pela SEFAZ, tais com: açúcar, carnes, farinha de trigo, óleo comestível, café torrado e moído, cerveja, chope refrigerante, água mineral e cigarros.

§ 1º O imposto a ser recolhido pela prestação de serviço de transporte, na hipótese do inciso I, será o resultante da aplicação das alíquotas abaixo indicadas, conforme o caso, sobre a base de cálculo prevista no Anexo I.

I - 12% (doze por cento), nas prestações de serviço de transporte rodoviário de cargas, em operações interestaduais para contribuintes do ICMS;

II - 17% (dezesete por cento), nas prestações de serviço de transporte rodoviário de carga, em operações internas e nas interestaduais estas destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto.

§ 2º O valor do imposto a ser recolhido, correspondente à parcela do frete pago a terceiros, pelo destinatário, na hipótese do inciso II do caput, será calculado da seguinte forma:

I - sobre o valor da base de cálculo prevista no Anexo I, aplicar o percentual de margem de comercialização previsto para a mercadoria objeto de transporte;

II - sobre o total encontrado na forma do inciso anterior (valor de Pauta Fiscal + margem de comercialização) aplicar a alíquota interna prevista para a mercadoria transportada.

§ 3º o valor da base de cálculo para efeito de cobrança do ICMS incidente sobre o serviço de transporte (frete) relativo a materiais de construção (areia, barro, cal, cimento, pedra e produto cerâmicos, lajotas, pisos, telhas, tijolos, etc.) é o constante da coluna "MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO" do Anexo I deste Ato Normativo.

Art. 2º Ficam estabelecidos valores mínimos constantes da tabela **Anexo II** deste Ato Normativo, a ser utilizada nos casos de antecipação ou retenção do imposto, para efeito de determinação do valor das parcelas dos encargos com o transporte, efetuado em veículo de propriedade do adquirente ou por este locado, componente da base de cálculo do imposto em substituição tributária.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos produtos em que a base de cálculo para efeito de antecipação ou retenção do imposto, seja o preço de venda a consumidor fixada pelo órgão competente ou sugerido pelo fabricante, fixado em Ato Cotepe, como gasolina, óleo diesel, álcool carburante e GLP (gás de cozinha), ou constante de Ato Normativo expedido pela SEFAZ, tais com: açúcar, carnes, farinha de trigo, óleo comestível, café torrado e moído, cerveja, chope refrigerante, água mineral e cigarros.

§ 2º O valor do imposto a ser recolhido, decorrente da parcela dos encargos com transporte efetuado por veículo de propriedade do adquirente ou por este locado, na forma do caput, será calculado da seguinte forma:

I - sobre o valor da base de cálculo, Anexo II, aplicar o percentual de margem de comercialização previsto para a mercadoria objeto do transporte;

II - sobre o total encontrado na forma do inciso anterior (valor de Pauta + margem de comercialização) aplicar a alíquota interna prevista para a mercadoria transportada.

Art. 3º Fica revogado o Ato Normativo DATRI Nº 022/96, de 28 de junho de 1996.

Art. 4º Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos a partir de 08 de agosto de 2005.

Publique-se.

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRI - UNATRI, em Teresina (PI),
04 de agosto de 2005.

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO
Diretor/UNATRI

(Competência na forma da Portaria GASEC nº 029/03, de 29/01/2003).

ATO NORMATIVO UNATRI Nº 023/2005

Teresina, 04 de agosto de 2005.

ANEXO I - ART. 1º DO ATO NORMATIVO UNATRI Nº 023/2005, DE 04/08/2005.

PARA EFEITO DE DETERMINAÇÃO:

1 - DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS INCIDENTE SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE (FRETE)

2 - DO VALOR DOS ENCARGOS COM O FRETE PAGO PELO DESTINATÁRIO, NÃO INCLUSO NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS DEVIDO EM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (*).

DISTÂNCIA EM KM		VALOR DO FRETE		DISTÂNCIA EM KM		VALOR DO FRETE	
DE	ATÉ	R\$ / TONELADA		DE	ATÉ	R\$ / TONELADA	
		MERC EM GERAL	MAT. P/ CONSTRUÇÃO			MERC. EM GERAL	MAT. P/ CONSTRUÇÃO
0001	0025	4,96	3,54	1401	1500	47,36	33,83
0026	0040	7,09	5,06	1501	1600	50,02	35,72
0041	0050	9,44	6,74	1601	1700	52,74	37,67
0051	0100	10,60	7,57	1701	1800	55,44	39,60
0101	0150	11,75	8,39	1801	1900	58,16	41,54
0151	0200	12,92	9,23	1901	2000	60,91	43,50
0201	0250	14,10	10,07	2001	2200	66,43	47,45
0251	0300	15,30	10,93	2201	2400	72,06	51,47
0301	0350	16,50	11,78	2401	2600	77,27	55,19
0351	0400	17,71	12,65	2601	2800	82,50	58,92
0401	0450	19,06	13,61	2801	3000	87,74	62,68
0451	0500	20,42	14,59	3001	3200	92,98	66,41
0501	0550	21,82	15,58	3201	3400	98,22	70,15
0551	0600	23,22	16,58	3401	3600	103,49	73,92
0601	0650	24,66	17,62	3601	3800	108,77	77,69
0651	0700	26,12	18,66	3801	4000	114,02	81,44
0701	0750	27,59	19,70	4001	4200	119,27	85,19
0751	0800	29,09	20,77	4201	4400	124,54	88,96
0801	0850	30,38	21,70	4401	4600	129,88	92,77
0851	0900	31,66	22,61	4601	4800	135,17	96,54
0901	0950	32,94	23,52	4801	5000	140,50	100,36
0951	1000	34,22	24,44	5001	5200	145,75	104,11
1001	1100	36,80	26,29	5201	5400	151,12	107,94
1101	1200	39,43	28,16	5401	5600	156,42	111,73
1201	1300	42,04	30,02	5601	5800	161,77	115,55
1301	1400	44,70	31,93	5801	6000	167,04	119,32

OBS: 1 – Valores com redução de 20% (vinte por cento) na base cálculo.

2 – Entende-se como material de construção: areia, barro, cal, cimento, pedra e produtos cerâmicos (lajotas, pisos, telhas, tijolos, etc.).

(*) Exceto as operações com gasolina, óleo diesel, álcool carburante e GLP (gás de cozinha), ou açúcar, carnes, farinha de trigo, óleo comestível, café torrado e moído, cerveja, chope refrigerante, água mineral e cigarros.

ATO NORMATIVO UNATRI Nº 023/2005

Teresina, 04 de agosto de 2005.

ANEXO II - ART. 2º DO ATO NORMATIVO UNATRI Nº 023/2005, DE 04/08/2005.

PARA EFEITO DE DETERMINAÇÃO DO VALOR DA PARCELA DOS ENCARGOS COM TRANSPORTE EM VEÍCULO DO ADQUIRENTE, COMPONENTE DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS DEVIDO EM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (*).

DISTÂNCIA EM KM		VALOR DO FRETE		DISTÂNCIA EM KM		VALOR DO FRETE	
DE	ATÉ	R\$ / TONELADA		DE	ATÉ	R\$ / TONELADA	
		MERC EM GERAL	MAT. P/ CONSTRUÇÃO			MERC. EM GERAL	MAT. P/ CONSTRUÇÃO
0001	0025	3,46	2,47	1401	1500	33,16	23,68
0026	0040	4,96	3,54	1501	1600	35,00	25,00
0041	0050	6,61	4,72	1601	1700	36,91	26,36
0051	0100	7,42	5,29	1701	1800	38,81	27,72
0101	0150	8,22	5,87	1801	1900	40,70	29,08
0151	0200	9,04	6,46	1901	2000	42,62	30,44
0201	0250	9,86	7,04	2001	2200	46,50	33,20
0251	0300	10,70	7,64	2201	2400	50,42	36,02
0301	0350	11,54	8,24	2401	2600	54,08	38,63
0351	0400	12,40	8,84	2601	2800	57,74	41,24
0401	0450	13,34	9,52	2801	3000	61,42	43,87
0451	0500	14,29	10,21	3001	3200	65,09	46,48
0501	0550	15,26	10,90	3201	3400	68,75	49,10
0551	0600	16,25	11,60	3401	3600	72,44	51,74
0601	0650	17,26	12,32	3601	3800	76,14	54,37
0651	0700	18,29	13,06	3801	4000	79,81	57,00
0701	0750	19,31	13,79	4001	4200	83,48	59,63
0751	0800	20,36	14,53	4201	4400	93,18	62,27
0801	0850	21,26	15,18	4401	4600	90,91	64,93
0851	0900	22,16	15,82	4601	4800	94,61	67,57
0901	0950	23,05	16,46	4801	5000	98,35	70,25
0951	1000	23,95	17,10	5001	5200	102,02	72,88
1001	1100	25,76	18,40	5201	5400	105,78	75,55
1101	1200	27,59	19,70	5401	5600	109,49	78,20
1201	1300	29,41	21,01	5601	5800	113,23	80,88
1301	1400	31,28	22,34	5801	6000	116,93	83,52

OBS: Valores determinados pela aplicação do percentual de 70% (setenta por cento) sobre o valor do frete previsto nas colunas "MERCADORIAS EM GERAL" E "MATERIAS PARA CONSTRUÇÃO" do Anexo I.

(*) Exceto as operações com óleo vegetal comestível, café torrado e moído, cerveja, chope e refrigerante, gasolina, óleo diesel, álcool carburante e gás de cozinha.

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO
Diretor/UNATRI

(Competência na forma da Portaria GASEC nº 029/03, de 29/01/2003).

DISTÂNCIA ENTRE TERESINA E AS PRINCIPAIS CIDADES DO PAÍS

TERESINA A ARACAJÚ	1.434 KM
TERESINA A BELÉM	995 KM
TERESINA A BELO HORIZONTE	2.517 KM
TERESINA A BRASÍLIA	1.789 KM
TERESINA A CAMPO GRANDE	3.163 KM
TERESINA A CUIABÁ	2.925 KM
TERESINA A CURITIBA	3.205 KM
TERESINA A FLORIANÓPOLIS	3.484 KM
TERESINA A FORTALEZA	620 KM
TERESINA A GOIÂNIA	2.000 KM
TERESINA A JOÃO PESSOA	1.256 KM
TERESINA A MACEIÓ	1.381 KM
TERESINA A MANAUS	2.665 KM
TERESINA A NATAL	1.164 KM
TERESINA A PORTO ALEGRE	3.806 KM
TERESINA A PORTO VELHO	4.334 KM
TERESINA A RECIFE	1.144 KM
TERESINA A RIO BRANCO	4.824 KM
TERESINA A RIO DE JANEIRO	2.535 KM
TERESINA A SALVADOR	1.126 KM
TERESINA A SÃO LUIZ	457 KM
TERESINA A SÃO PAULO	2.800 KM
TERESINA A VITÓRIA	2.105 KM